



CONTAS ANUAIS  
DE GESTÃO MUNICIPAL

## **PREFEITURA DE CÁCERES-MT**

EXERCÍCIO 2019

Secretaria de Controle Externo  
de Administração Municipal

**tce  
mt**



CONTAS ANUAIS  
DE GESTÃO MUNICIPAL

# PREFEITURA DE CÁCERES-MT

EXERCÍCIO 2019

Secretaria de Controle Externo  
de Administração Municipal

Equipe:

Francislene França Fortes  
(Auditor Público Externo)

Jeane Ferreira Rassi Carvalho  
Supervisora (Auditor Público Externo)

Edson Reis de Souza  
Secretário (Auditor Público Externo)

tce  
mt



1. INTRODUÇÃO.....	4
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO .....	5
3. DOS ATOS DE GESTÃO.....	5
3.1. Receita.....	5
3.2. Despesas.....	8
3.3. Contratos Administrativos .....	27
3.4. Dívida ativa.....	32
3.5. Bens (imóveis e móveis).....	36
3.6. Prestação de contas .....	43
3.7. Sistema de Controle Interno.....	47
4. MONITORAMENTO.....	55
5. DENÚNCIAS.....	59
6. REPRESENTAÇÕES .....	64
7. TOMADA DE CONTAS .....	65
8. CONCLUSÃO PRELIMINAR.....	65





## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BR – Brasil  
CEMAT – Centrais Elétricas Mato-grossense  
CF – Constituição Federal  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica  
CGM – Controladoria Geral do Município  
DOC – Documento  
EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada  
EPP – Empresa de Pequeno Porte  
FL – Folha  
FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
GILRAT – Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho  
GOV - Governo  
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social  
IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano  
ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza  
INSTR – Instrução Normativa  
JUS – Justiça  
LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal  
LTDA – Limitada  
ME – Microempresa  
MT – Mato Grosso  
NE – Nota de Empenho  
PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público  
PDF – Documento em Formato Portátil  
PGM – Procuradoria Geral do Município





PGTO – Pagamento

PSF – Posto Saúde da Família

PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar

PREVI-CÁCERES – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres

REFIS – Programa de Recuperação Fiscal

RITCE/MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SAT – Sistema de Administração Tributária

SECEX – Secretaria de Controle Externo

SEMA – Secretaria Estadual de Meio Ambiente

SMA – Secretaria Municipal de Administração

SME – Secretaria Municipal de Educação

SMIL – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística

SMS – Secretaria Municipal de Saúde

TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno





**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 8.527-8/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 03.214.145/0001-83</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: FRANCIS MARIS CRUZ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: FRANCISLENE FRANÇA FORTES</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### Senhor Secretário:

Em atendimento ao art. 71, II, da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e aos arts. 29, II e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar de auditoria da Prefeitura Municipal de Cáceres, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos documentos e informações enviados pelo controle interno municipal por e-mail, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.





Os estudos preliminares para conhecimento e análise das informações e documentos conhecidos foram realizados no período de 10/05/2021 a 21/05/2021, obedecendo os critérios contidos na Portaria TCE-MT nº 066/2021, de 27/04/2021, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 003097/2021 e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## 2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

<b>Nome:</b>	FRANCIS MARIS CRUZ
<b>Cargo:</b>	PREFEITO MUNICIPAL
<b>Período:</b>	01/01/2013 a 23/10/2019 – 02/11/2019 a 23/11/2019 – 06/12/2019 a 31/12/2019

Fonte: Doc. Digital nº 136675/2021

<b>Nome:</b>	ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
<b>Cargo:</b>	PREFEITA MUNICIPAL em substituição ao titular
<b>Período:</b>	24/10/2019 a 01/11/2019 – 24/11/2019 a 05/12/2019

Fonte: Doc. Digital nº 136675/2021

## 3. DOS ATOS DE GESTÃO

### 3.1. Receita

De acordo com o Balanço Orçamentário (fonte: informes mensais – receitas no Sistema Aplic-TCE/MT), a previsão inicial da receita da Prefeitura Municipal de Cáceres para o exercício de 2019 foi de R\$ 240.768.230,00, atualizada para R\$ 260.126.854,00, valores esses, já retiradas as deduções previstas em lei. Foi arrecadado o montante líquido de R\$ 197.297.066,80. A diferença para menos entre a receita prevista e a receita arrecadada foi de R\$ 62.829.787,20. O valor da receita arrecada informada no Sistema Aplic-TCE/MT (fonte: informes mensais – receitas – receita orçamentária), confere com o





Balanço Financeiro fornecido pela prefeitura.

A arrecadação correspondeu à 75,85% da previsão atualizada, portanto, a receita prevista foi superestimada no percentual de 24,15%.

Integraram a amostra analisada as receitas de ISSQN cobrado sobre a arrecadação dos serviços prestados pelos cartórios em funcionamento no município, dos exercícios de 2016 a 2020. Foi abordado neste item, os últimos 5 anos, tendo em vista, que não havia sido objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas. Se for detectada irregularidade que não pertença ao exercício financeiro de 2019, período deste processo, o procedimento será a instauração de processo a parte.

Os dados analisados foram os que seguem:

- Lei Complementar nº 17, de 22/12/1994 – Código Tributário Municipal;
- Consulta receita bruta informada pelos cartórios na página [http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/?d=consulta\\_extra&a=consulta\\_ext  
ra&f=formPrincipalExtrajudicial#](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?d=consulta_extra&a=consulta_extra&f=formPrincipalExtrajudicial#), do site do Conselho Nacional de Justiça;
- Consulta histórico financeiro do contribuinte Cáceres Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis (cnpj: 15.020.126/0001-03), no Sistema de Administração Tributária – SAT, fornecido pelo Controle Interno do Município de Cáceres;
- Consulta histórico financeiro do contribuinte Segundo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cáceres-MT (cnpj: 06.150.950/0001-89), no Sistema de Administração Tributária – SAT, fornecido pelo Controle Interno do Município de Cáceres;
- Consulta histórico financeiro do contribuinte Cartório do Terceiro Ofício de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Cáceres-MT (cnpj: 27.794.789/0001-56), no Sistema de Administração Tributária – SAT, fornecido pelo Controle Interno do Município de Cáceres;
- Sistema Aplic-TCE/MT – Informes Mensais/Receita Orçamentária.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:





1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64).

Da análise documental, conclui-se que houve incidência, cobrança, arrecadação e contabilização da receita de ISSQN incidente sobre os valores recebidos pela prestação de serviços cartorários no exercício em exame.

Analisando a receita arrecadada e informada pelo controle interno do município, verificou-se que os valores cobrados, arrecadados e contabilizados nos exercícios de 2016 a 2020, estão de acordo com a receita informada pelos cartórios no site do CNJ, exceto nos casos a seguir:

- Não houve cobrança, arrecadação e contabilização do ISSQN incidente sob a receita bruta de R\$ 1.614.013,66 informada no site do CNJ no exercício de 2016 pelo Cartório do 3º Ofício de Cáceres de Notas e Protestos;
- A receita bruta do exercício de 2017, informada pelo Cartório do 3º Ofício de Cáceres de Notas e Protestos no site do CNJ foi no montante de R\$ 1.405.736,70; o percentual de 5% de ISSQN sob essa receita perfaz o valor de R\$ 70.286,83; o valor contabilizado informado pelo controle interno do município foi de R\$ 28.973,94, valor esse, inferior ao valor que deveria ser cobrado.

Tendo em vista que as divergências apuradas não se referem ao exercício em exame, sugere-se determinação ao atual gestor que:

1. Proceda a regularização da cobrança, arrecadação e contabilização do ISSQN incidente sob a receita do Cartório do 3º Ofício de Cáceres de Notas e Protestos relativas ao exercício de 2016;
  2. Regularize o valor da cobrança, arrecadação e contabilização do ISSQN incidente sob a receita do Cartório do 3º Ofício de Cáceres de Notas e Protestos relativas ao exercício de 2017.
2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

Os tributos de competência municipal foram instituídos pela Lei





Complementar nº 17, de 22 de dezembro de 1994, alterada pelas Leis Complementares nº 20/96, 23/96, 28/97, 29/97, 34/99 e 51/03.

No exercício em exame, foi editado novo Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 148/2019, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020.

Consta no Sistema Aplic-TCE/MT – Informes Mensais/Receita Tributária Própria, que a receita tributária própria arrecadada no exercício foi de R\$ 43.374.674,97, equivalente à 21,98% da receita total líquida arrecada.

Receita	Valor arrecadado
IPTU	6.625.831,45
IRRF	7.800.143,06
ISSQN	13.271.983,88
ITBI	4.431.795,53
Taxas	7.082.206,41
Contribuição de Melhorias	0,00
Multa e juros de mora - Principal	212.557,32
Dívida Ativa	2.985.223,77
Multa e juros de mora – Dívida Ativa	964.933,55
<b>TOTAL</b>	<b>43.374.674,97</b>

Esses valores conferem com o registrado na contabilidade do município.

Os valores não arrecadados, foram inscritos na Dívida Ativa do município.

### 3.2. Despesas

Integraram a amostra analisada as seguintes despesas:

- NE 10310/2019, de 08/10/2019;
- NE 11432/2019, de 11/11/2019;





- NE 12461/2019, de 12/12/2019;
- NE 13314/2019, de 27/12/2019;
- NE 13315/2019, de 27/12/20019;
- NE 13316/2019, de 27/12/2019;
- NE 2739/2019, de 18/03/2019;
- NE 9268/2019, de 06/09/2019;
- NE 9269/2019, de 06/09/2019;
- NE 9306/2019, de 10/09/2019;
- Processo de pagamento de faturas de energia elétrica do exercício de 2019;
- Processos de pagamento da contribuição para o PASEP do exercício de 2019;
- Processos de pagamento da contribuição para o INSS do exercício de 2019;
- Processo de pagamento da contribuição para o PREVI-CÁCERES do exercício de 2019.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**.

#### **Achado nº 1**

Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA.

#### **Classificação da irregularidade**

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

#### **Situação encontrada**

Da análise no sistema Aplic-TCE/MT, apurou-se o pagamento do valor total





de R\$ 136.513,86 referentes a multas por auto de infração emitidas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA, conforme quadro a seguir:

NE	DATA	VALOR	OBJETO
10310/2019	08/10/2019	14.788,07	AUTO DE LAVRATURA Processo Administrativo sob protocolo n. 278487/2010 - mem.1doc. 25142/2019
11432/2019	11/11/2019	18.956,71	Auto de Infração nº 126816/2012, Mem. nº 336/2019-SMIL de 11/11/2019, OF.:1519/CAR/SEMA/2019 de 18/10/2019
12461/2019	12/12/2019	11.629,89	auto de infração - SEMA auto de infração nº 1/26804/2011 "concedido desc. de 75% conforme Lei 10579 de 07/08/2017" em conformidade com parecer técnico da controladoria do município - Mem. 1DOC 21110/2019
13314/2019	27/12/2019	7.193,94	MULTA APLICADA PELA SEMA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTADO E MEIO AMBIENTE). MEMORANDO:Nº34806/2019
13315/2019	27/12/2019	18.956,71	MULTA APLICADA PELA SEMA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTADO E MEIO AMBIENTE). MEMORANDO:Nº34808/2019
13316/2019	27/12/2019	64.988,54	MULTA APLICADA PELA SEMA (SECRETARIA MUNICIPAL DE ESTADO E MEIO AMBIENTE). MEMORANDO:Nº347972019
<b>TOTAL</b>		<b>136.513,86</b>	

### Critérios de auditoria

- Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Art. 4º da Lei nº 4.320/1964;
- Artigos 37 e 70 da CF/1988.

### Evidências

- Consulta realizada no sistema Aplic-TCE/MT em 08/06/2021, informes mensais – despesas – consulta de empenhos. (Doc. Digital nº 137456/2021)

### Causa





Ocorrência de infração ambiental detectada pelo órgão estadual competente, gerando a aplicação de multa por infração cometida pela prefeitura municipal.

### **Efeito**

Pagamento de despesa lesiva ao patrimônio público.

### **Responsável**

1. Junior Cezar Dias Andrade – ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 02/01/2019 a 31/12/2019

### **Conduta**

Não cumprimento de regras e/ou normas instituídas pelos órgãos ambientais, gerando notificação e imputação de multa pela SEMA.

### **Nexo de causalidade**

O ex-secretário ao não determinar a observância das regras e/ou normas ambientais, contribuiu para a ocorrência da infração legal e consequente despesa imprópria com o pagamento da multa aplicada pela SEMA.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir que o secretário atente para o cumprimento das normas e/ou normas ambientais.

### **Encaminhamento**

Citação do ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – Sr Junior Cezar Dias Trindade para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

### **Achado nº 2**

Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o





pagamento no valor de **R\$ 4.649,28**, referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica.

### Classificação da irregularidade

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

### Situação encontrada

No exercício de 2019, foram pagos multa, juros e atualização monetária por atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, conforme quadro a seguir:

- Secretaria de Educação – Srª Antônia Eliene Liberato Dias (15/02/2018 a 10/09/2019)

<b>Mês/fatura/pgto atrasado</b>	<b>Mês/Vencimento</b>	<b>Multa/Juros/Atualização Monetária</b>	<b>Data Pgto</b>
12/2018	01/2019	10,92	04/2019
12/2018	01/2019	30,76	04/2019
12/2018	01/2019	150,34	04/2019
02/2019	03/2019	109,86	05/2019
02/2019	03/2019	33,49	05/2019
02/2019	03/2019	8,03	05/2019
<b>TOTAL</b>		<b>343,40</b>	

- Secretaria de Saúde – Sr Antônio Carlos de Jesus Mendes (08/03/2018 a 21/07/2019)

<b>Mês/fatura/pgto atrasado</b>	<b>Mês/Vencimento</b>	<b>Multa/Juros/Atualização Monetária</b>	<b>Data Pgto</b>
09/2018	10/2018	343,10	02/2019
11/2018	12/2018	149,33	02/2019
11/2018	12/2018	504,37	03/2019





12/2018	01/2019	366,15	03/2019
12/2018	01/2019	190,87	03/2019
04/2019	05/2019	257,06	07/2019
12/2018	01/2019	324,81	07/2019
04/2019	05/2019	26,31	08/2019
05/2019	06/2019	20,62	09/2019
04/2019	05/2019	117,79	09/2019
06/2019	07/2019	47,49	09/2019
06/2019	07/2019	54,79	09/2019
06/2019	07/2019	95,08	09/2019
06/2019	07/2019	24,34	10/2019
05/2019	06/2019	231,50	10/2019
06/2019	07/2019	139,81	10/2019
06/2019	07/2019	237,05	10/2019
<b>TOTAL</b>		<b>3.130,47</b>	

- Secretaria de Saúde – Sr<sup>a</sup> Silvana Maria de Souza (22/07/2019 a 31/12/2019)

<b>Mês/fatura/pgto atrasado</b>	<b>Mês/Vencimento</b>	<b>Multa/Juros/Atualização Monetária</b>	<b>Data Pgto</b>
07/2019	08/2019	1,05	10/2019
07/2019	08/2019	28,27	10/2019
07/2019	08/2019	87,86	10/2019
07/2019	08/2019	295,00	10/2019
<b>TOTAL</b>		<b>412,18</b>	

- Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sr Alvasir Ferreira Alencar (04/07/2018 a 31/01/2019)

<b>Mês/fatura/pgto atrasado</b>	<b>Mês/Vencimento</b>	<b>Multa/Juros/Atualização Monetária</b>	<b>Data Pgto</b>
12/2018	01/2019	39,67	04/2019





<b>TOTAL</b>		<b>39,67</b>	
--------------	--	--------------	--

- Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sr Junior Cezar Dias Trindade (01/02/2019 a 31/12/2019)

<b>Mês/fatura/pgto atrasado</b>	<b>Mês/Vencimento</b>	<b>Multa/Juros/Atualização Monetária</b>	<b>Data Pgto</b>
02/2019	03/2019	29,18	05/2019
<b>TOTAL</b>		<b>29,18</b>	

- Secretaria de Administração – Srª Arly Monteiro Rodrigues (10/01/2019 a 31/12/2019)

<b>Mês/fatura/pgto atrasado</b>	<b>Mês/Vencimento</b>	<b>Multa/Juros/Atualização Monetária</b>	<b>Data Pgto</b>
12/2018	01/2019	2,16	04/2019
01/2019	02/2019	5,26	05/2019
<b>TOTAL</b>		<b>7,42</b>	

- Secretaria de Assistência Social – Srª Eliane Batista (01/04/2016 a 31/12/2019)

<b>Mês/fatura/pgto atrasado</b>	<b>Mês/Vencimento</b>	<b>Multa/Juros/Atualização Monetária</b>	<b>Data Pgto</b>
12/2018	01/2019	28,61	03/2019
12/2018	01/2019	47,97	03/2019
12/2018	01/2019	22,93	03/2019
12/2018	01/2019	54,44	04/2019
12/2018	01/2019	12,60	04/2019
12/2018	01/2019	29,16	04/2019
12/2018	01/2019	141,78	04/2019
12/2018	01/2019	4,08	04/2019
12/2018	01/2019	37,48	04/2019
12/2018	01/2019	40,39	04/2019





12/2018	01/2019	46,25	04/2019
12/2018	01/2019	6,81	04/2019
12/2018	01/2019	33,25	04/2019
12/2018	01/2019	16,93	04/2019
12/2018	01/2019	2,46	04/2019
12/2018	01/2019	1,48	04/2019
12/2018	01/2019	1,12	04/2019
12/2018	01/2019	1,12	04/2019
12/2018	01/2019	14,91	04/2019
12/2018	01/2019	2,66	04/2019
05/2019	06/2019	10,83	11/2019
09/2019	10/2019	50,10	12/2019
09/2019	10/2019	14,11	12/2019
09/2019	10/2019	35,28	12/2019
09/2019	10/2019	30,21	12/2019
<b>TOTAL</b>		<b>686,96</b>	

- Coluna “Mês/fatura/pgto atrasado” refere-se à fatura que foi paga em atraso;
- Coluna “Mês/vencimento”, refere-se ao mês que venceu a fatura que não foi paga no vencimento; essa coluna é necessária para a identificação de quem era o responsável pelo pagamento dentro do vencimento, e que não cumpriu com a sua obrigação, responsável portanto, pelo pagamento dos encargos por atraso;
- Coluna “Data Pgto” demonstra a data do fato gerador do dano com o pagamento dos encargos financeiros, data base para a incidência de atualização monetária quando da efetivação do ressarcimento do dano.

A responsabilidade pelo dano apurado é dos Secretários da respectiva pasta, solidariamente com o Secretário de Finanças da época.

### Critérios de auditoria





- Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Art. 4º da Lei nº 4.320/1964;
- Artigos 37 e 70 da CF/1988.

### **Evidências**

- Processos de pagamento de despesa com multa, juros e atualização monetária da Secretaria de Municipal de Educação; (Doc. Digital nº 137458/2021)
- Processos de pagamento de despesa com multa, juros e atualização monetária da Secretaria de Municipal de Saúde; (Doc. Digital nº 137459/2021)
- Processos de pagamento de despesa com multa, juros e atualização monetária da Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico; (Doc. Digital nº 137460/2021)
- Processos de pagamento de despesa com multa, juros e atualização monetária da Secretaria de Municipal de Administração; (Doc. Digital nº 137464/2021)
- Processos de pagamento de despesa com multa, juros e atualização monetária da Secretaria de Municipal de Assistência Social. (Doc. Digital nº 137466/2021)

### **Causa**

Atraso no pagamento de faturas de energia elétrica.

### **Efeito**

Ocorrência de dano ao erário municipal, decorrente do pagamento de multa, juros e de atualização de valores

### **Responsáveis**

1. Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019
2. Antônia Eliene Liberato Dias – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 15/02/2018 a 10/09/2019
3. Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 08/03/2016 a 21/07/2019





4. Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/07/2019 a 31/12/2019
5. Alvasir Ferreira Alencar – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 04/07/2018 a 31/01/2019
6. Junior Cezar Dias Trindade – ex- Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 01/02/2019 a 31/12/2019
7. Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019
8. Eliane Batista – ex-Secretária Municipal de Assistência Social – período: 01/04/2016 a 31/12/2019

## Conduta

1. Deixar de pagar a despesa com energia elétrica na data do vencimento, gerando a incidência de multa, juros e correção.
2. Não determinar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, ocasionando o pagamento intempestivo e acarretando a incidência de multa, juros e correção.
3. Não determinar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, ocasionando o pagamento intempestivo e acarretando a incidência de multa, juros e correção.
4. Não determinar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, ocasionando o pagamento intempestivo e acarretando a incidência de multa, juros e correção.
5. Não determinar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, ocasionando o pagamento intempestivo e acarretando a incidência de multa, juros e correção.
6. Não determinar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, ocasionando o pagamento intempestivo e acarretando a incidência de multa, juros e correção.
7. Não determinar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, ocasionando o pagamento intempestivo e acarretando a incidência de multa, juros e





correção.

8. Não determinar o pagamento tempestivo das faturas de energia elétrica, ocasionando o pagamento intempestivo e acarretando a incidência de multa, juros e correção.

### **Nexo de causalidade**

1. A ex-secretária, ao não providenciar a quitação da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, contribuiu para a despesa imprópria com os encargos financeiros.

2. A ex-secretária, ao não determinar o pagamento da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, ocasionou o atraso da obrigação, e consequente despesa imprópria com a cobrança de encargos financeiros.

3. O ex-secretário, ao não determinar o pagamento da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, ocasionou o atraso da obrigação, e consequente despesa imprópria com a cobrança de encargos financeiros.

4. A ex-secretária, ao não determinar o pagamento da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, ocasionou o atraso da obrigação, e consequente despesa imprópria com a cobrança de encargos financeiros.

5. O ex-secretário, ao não determinar o pagamento da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, ocasionou o atraso da obrigação, e consequente despesa imprópria com a cobrança de encargos financeiros.

6. O ex-secretário, ao não determinar o pagamento da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, ocasionou o atraso da obrigação, e consequente despesa imprópria com a cobrança de encargos financeiros.

7. A ex-secretária, ao não determinar o pagamento da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, ocasionou o atraso da obrigação, e consequente despesa imprópria com a cobrança de encargos financeiros.

8. A ex-secretária, ao não determinar o pagamento da fatura de energia elétrica dentro do prazo de vencimento, ocasionou o atraso da obrigação, e consequente despesa imprópria com a cobrança de encargos financeiros.





## Culpabilidade

1. É razoável exigir que o secretário efetue o pagamento dos compromissos do município, dentro do prazo de vencimento, evitando o pagamento dos encargos financeiros.
2. É razoável exigir do ordenador de despesa a autorização do pagamento dentro do prazo de vencimento, evitando o pagamento dos encargos financeiros.
3. É razoável exigir do ordenador de despesa a autorização do pagamento dentro do prazo de vencimento, evitando o pagamento dos encargos financeiros.
4. É razoável exigir do ordenador de despesa a autorização do pagamento dentro do prazo de vencimento, evitando o pagamento dos encargos financeiros.
5. É razoável exigir do ordenador de despesa a autorização do pagamento dentro do prazo de vencimento, evitando o pagamento dos encargos financeiros.
6. É razoável exigir do ordenador de despesa a autorização do pagamento dentro do prazo de vencimento, evitando o pagamento dos encargos financeiros.
7. É razoável exigir do ordenador de despesa a autorização do pagamento dentro do prazo de vencimento, evitando o pagamento dos encargos financeiros.
8. É razoável exigir do ordenador de despesa a autorização do pagamento dentro do prazo de vencimento, evitando o pagamento dos encargos financeiros.

## Encaminhamento

Citação da ex-Secretária Municipal de Educação – Sr<sup>a</sup> Antonia Eliene Liberato Dias, do ex-Secretário de Saúde – Sr Antonio Carlos de Jesus Mendes, da ex-Secretária de Saúde – Sr<sup>a</sup> Silvana Maria de Souza, da ex-Secretária de Administração – Sr<sup>a</sup> Arly Monteiro Rodrigues, da ex-Secretária de Assistência Social – Sr<sup>a</sup> Eliane Batista e da ex-Secretária de Finanças – Sr<sup>a</sup> Arly Monteiro Rodrigues para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT, ou que, se assim entenderem, com fundamento no art. 194 inciso II e art. 285 inciso II do RITCE/MT, procedam o recolhimento dos valores apurados, aos cofres da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, atualizados monetariamente, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento na forma prevista na legislação em vigor:





Responsável	Entidade / Órgão a ser ressarcido	Valor original (R\$)	Data do fato gerador
Arly Monteiro Rodrigues e Antônia Eliene Liberato Dias	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	192,02	Abril/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Antônia Eliene Liberato Dias	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	151,38	Maior/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Antonio Carlos de Jesus Mendes	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	492,43	Fevereiro/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Antonio Carlos de Jesus Mendes	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	1.061,39	Março/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Antonio Carlos de Jesus Mendes	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	581,87	Julho/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Antonio Carlos de Jesus Mendes	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	26,31	Agosto/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Antonio Carlos de Jesus Mendes	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	335,77	Setembro/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Antonio Carlos de Jesus Mendes	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	608,36	Outubro/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Silvana Maria de Souza	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	412,18	Outubro/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Alvasir Ferreira Alencar	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	39,67	Abril/2019
Arly Monteiro Rodrigues e Junior Cezar Dias Trindade	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	29,18	Maior/2019
Arly Monteiro Rodrigues	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	2,16	Abril/2019
Arly Monteiro Rodrigues	Prefeitura Municipal de Cáceres-MT	5,26	Maior/2019

### Achado nº 3

Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o





pagamento no valor estimado de R\$ 3.651.405,44, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento.

### **Classificação da irregularidade**

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

### **Situação encontrada**

Verificou-se que foi firmado um parcelamento de dívida de faturas de energia elétrica não pagas, autorizado pela Lei nº 2.794/2019, de 11/09/2019.

Ocorre que esse parcelamento é composto de dívidas com fato gerador anteriores ao exercício de 2004 e que já haviam sido ajuizadas pela empresa credora e parceladas anteriormente.

De acordo com as informações apresentadas pelo controle interno do município na Notificação nº 018/2019-CGM, de 27/11/2019, tem-se:

1. Contrato Administrativo de Confissão e Parcelamento de Dívida Energia Elétrica nº 006/2011/D-DGC/CEMAT, decorrentes de parcelamentos em ações de cobrança processo nº 288/2001 – 1ª Vara Civil da Comarca de Cáceres e processo nº 667/2008 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, onde o valor apurado dos **“juros sobre o principal”** foi de **R\$ 2.550.598,74**.
2. O Contrato nº 006/2011/D\_DGC/CEMAT, não foi pago corretamente, originando um segundo parcelamento onde o valor apurado de **acréscimo ao valor original da dívida** foi será de **R\$ 1.100.806,70**.
3. Recomendação do controlador interno para abertura de processo administrativo para apuração de dano e responsabilidades, e se não for obtido êxito para o ressarcimento aos cofres municipais, recomendação de abertura de Tomada de Contas Especial.





O prazo para a adoção e conclusão das medidas administrativas é de 120 dias.

O prazo para a abertura e conclusão da Tomada de Contas Especial é 120 dias.

Solicitada informação sobre a situação em que se encontra a apuração relativa a esse possível dano ao erário municipal, nada foi apresentado para a verificação do atendimento da recomendação feita pelo controle interno do município.

Conclui-se pela existência de provável dano ao erário municipal, decorrente da inadimplência no pagamento de faturas de energia elétrica de exercícios anteriores ao exercício de 2019 (exercício em exame), objeto de parcelamento junto à Energisa, no valor estimado de **R\$ 3.651.405,44**.

Ressalta-se que o valor estimado e computado nesta irregularidade, refere-se ao montante total a ser pago; não se tem dados e informações suficientes para apropriar o valor do dano relativo apenas ao exercício de 2019, visto que, conforme informações existentes, o parcelamento se deu pela inadimplência parcial de parcelamentos anteriores, sendo essa apuração bastante complexa, necessário tempo de dedicação e número de servidores suficientes para conclusão dos trabalhos de apuração.

Sugere-se ao Conselheiro Relator a determinação ao atual gestor para “Instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar o montante do dano causado ao erário municipal com a atualização dos valores devidos e verificação dos responsáveis que deram causa ao dano apurado”.

### **Critérios de auditoria**

- Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Art. 4º da Lei nº 4.320/1964;
- Artigos 37 e 70 da CF/1988.





## Evidências

- Notificação nº 018/2019-GCM. (Doc. Digital nº 137469/2021)

## Causa

Inadimplência no pagamento de faturas de energia elétrica.

## Efeito

Ocorrência de dano ao erário municipal, decorrente da incidência de atualização de valores no ato do acordo de parcelamento junto à concessionária de energia elétrica.

## Responsável

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

## Conduta

Firmar acordo de parcelamento de dívida junto à concessionária de energia elétrica, com incidência de atualização monetária, sem instaurar processo de Tomada de Contas para apuração do dano e do responsável pelo dano, deixando a despesa a cargo do município.

## Nexo de causalidade

O ex-prefeito ao não determinar a instauração de processo de Tomada de Contas, contribuiu para a ocorrência de dano ao erário municipal, sem a determinação do ressarcimento do valor da correção monetária, devidamente assumido no contrato de parcelamento.

## Culpabilidade

É razoável exigir que o gestor tome providências para a apuração de responsabilidades pela ocorrência de dano ao erário municipal, e contribua para o efetivo ressarcimento dos valores apurados.





## Encaminhamento

Citação do ex-Prefeito Municipal – Sr Francis Maris Cruz para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT;

Determinação à atual Prefeita Municipal de Cáceres-MT – Srª Antonia Eliene Liberato Dias, para que proceda a instauração de Tomada de Contas Especial em atendimento ao art. 5º inciso IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.

## Achado nº 4

Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de R\$ 1.548.741,97.

## Classificação da irregularidade

**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

## Situação encontrada

A Lei Municipal nº 2.725/2019, de 27/02/2019, autorizou o acordo de parcelamento de débito junto à Receita Federal do Brasil, referente à diferença da alíquota da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, no montante de R\$ 1.548.741,97, em 60 parcelas mensais.

No exercício de 2019, foi pago através da NE nº 2739/2019, de 18/03/2019, o





valor total de R\$ 291.330,34.

Ressalta-se que as parcelas foram corrigidas mensalmente durante o exercício de 2019.

A dívida originou-se por pagamento a menor que o devido, no período de 10/2013 a 08/2018, gerando um dano ao erário municipal referente à atualização do valor recolhido a menor.

Portanto, é necessário apurar o valor da atualização monetária do valor devido, verificar quem apurou erroneamente o recolhimento a menor, para que seja feita a responsabilização e cobrança do recolhimento do valor do dano ao erário municipal.

Solicitada informação sobre a situação em que se encontra a apuração relativa a esse possível dano ao erário municipal, não se obteve nenhum documento que comprovasse a tomada de providências para cobrança e ressarcimento dos valores devidos.

Conclui-se pela existência de provável dano ao erário municipal, decorrente das atualizações monetárias, em valor a ser levantado, objeto de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.

Sugere-se ao Conselheiro Relator a determinação ao atual gestor para “Instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de apurar o montante do dano causado ao erário municipal com a atualização dos valores devidos e verificação dos responsáveis que deram causa ao dano apurado”.

### **Critérios de auditoria**

- Art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- Art. 4º da Lei nº 4.320/1964;
- Artigos 37 e 70 da CF/1988.





## Evidências

- Lei nº 2.725/2019; (Doc. Digital nº 137473/2021, fls. 2)
- NE nº 2739/2019 a favor do INSS, de 18/03/2019, no valor de R\$ 291.330,34, consulta no sistema Aplic-TCE/MT. (Doc. Digital nº 137473/2021, fls. 3)

## Causa

Aplicação de alíquota errada para apuração do valor devido da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018.

## Efeito

Ocorrência de dano ao erário municipal, decorrente da incidência de atualização de valores devidos no ato do acordo de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, firmado após fiscalização do referido órgão.

## Responsável

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

## Conduta

Firmar acordo de parcelamento de dívida tributária junto à Receita Federal do Brasil, dívida essa, decorrente de falha na apuração do real valor devido na época do cumprimento da obrigação tributária, sem instaurar processo de Tomada de Contas para apuração do dano e do responsável pelo dano, deixando a despesa a cargo do município.

## Nexo de causalidade

O ex-prefeito ao não determinar a instauração de processo de Tomada de Contas, contribuiu para a ocorrência de dano ao erário municipal, sem a determinação do ressarcimento do valor da correção monetária, devidamente assumido no contrato de parcelamento.





## Culpabilidade

É razoável exigir que o gestor tome providências para a apuração de responsabilidades pela ocorrência de dano ao erário municipal, e contribua para o efetivo ressarcimento dos valores apurados.

## Encaminhamento

Citação do ex-Prefeito Municipal – Sr Francis Maris Cruz para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT;

Determinação à atual Prefeita Municipal de Cáceres-MT – Srª Antonia Eliene Liberato Dias, para que proceda a instauração de Tomada de Contas Especial em atendimento ao art. 5º inciso IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP.

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F. e art. 66 da Lei 8.666/93).
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).
4. Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64).
5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

Houve a retenção dos tributos de natureza municipal quando do pagamento dos serviços contratados.

### 3.3. Contratos Administrativos





Integraram a amostra analisada os contratos a seguir:

- 06/2019-PGM, de 25/01/2019 – R.T. de Ramos Auto Center Eireli-ME;
- 07/2019-PGM, de 28/01/2019 – Olaper Comércio e Distribuidora de Lubrificantes e Pneus Ltda-ME;
- 08/2019-PGM, de 28/01/2019 – Vencedora Administradora de Serviços Eireli;
- 10/2019-PGM, de 30/01/2019 – Bielmaq Comércio de Peças para Máquinas Ltda-EPP;
- 53/2019-PGM, de 11/04/2019 – OKL Soluções em Marketing e Serviços Ltda-ME;
- 106/2019-PGM, de 11/06/2019 – RLZ Informática Ltda;
- 115/2019-PGM, de 18/06/2019 – Salvador Produções Artísticas e Entretenimentos Ltda;
- 116/2019-PGM, de 18/06/2019 – Alexi Produções Artísticas Ltda;
- 117/2019-PGM, de 18/06/2019 – FGP – Assessoria Artística & Empresarial Ltda;
- 118/2019-PGM, de 18/06/2019 – Gathe Shows Ltda;
- 119/2019-PGM, de 18/06/2019 – Falamansa Produções Artísticas Ltda;
- 120/2019-PGM, de 18/06/2019 – Angel Music Produções Artísticas Ltda-ME;
- 121/2019-PGM, de 18/06/2019 – TB Produções Ltda;
- 144/2019-PGM, de 29/07/2019 – Washington Cancado.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93)

Constatou-se a designação de funcionários da administração municipal, mediante portaria, para atuarem como fiscal dos contratos de fornecimento e execução de materiais e serviços parcelados, e para fazerem o acompanhamento dos respectivos contratos.

2. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do





representante da Administração especialmente designado não foi eficiente (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

#### **Achado nº 5**

Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos.

#### **Classificação da irregularidade**

**HB 15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

#### **Situação encontrada**

Conforme Relatório de Auditoria – Avaliação de Controles Internos: Contratações Públicas (Doc. Digital nº 138175/2021), item 3.1.3.f, os fiscais do contrato, em sua grande parte, atuam superficialmente por inúmeros motivos, destacando-se a falta de estrutura, a falta de capacitação, falta de tempo hábil para desempenhar as atividades e/ou por desídia do próprio servidor.

É feito um relatório quadrimestral, com base em um modelo onde apresentam-se os dados do contrato, incluindo o objeto descrito da mesma forma que no contrato, e relatando apenas se o contrato foi cumprido ou não, não relatando qual etapa e/ou quantidade foi atendida e se está sendo objeto de liquidação naquele momento.

O modelo adotado pela administração municipal, não demonstra a eficiência no acompanhamento da execução dos contratos; os fiscais seguiram o modelo padrão adotado pela administração municipal.

A designação de vários funcionários para atuarem como fiscais de contratos de forma não cumulativa, é apenas um dos pressupostos para dar a condição de atuação eficiente na fiscalização dos contratos.

A padronização adotada pela administração municipal, constando dados





resumidos, sem apresentar detalhamento da execução dos contratos, não contempla um relato claro do cumprimento do serviço e/ou produto objeto do contrato analisado.

Ressalta-se que a responsabilização por esta situação é do gestor municipal, que não proporciona condições de atuação efetiva para os servidores que são designados para a função.

### **Critérios de auditoria**

- Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

### **Evidências**

- Relatório de Controles Internos: Contratações Públicas; (Doc. Digital nº 138175/2020)
- Relatórios do Fiscal do contrato nº 06/2019; (Doc. Digital nº 138176/2020, fl. 2 a 4)
- Relatórios do Fiscal do contrato nº 07/2019; (Doc. Digital nº 138176/2020, fl. 5 a 7)
- Relatórios do Fiscal do contrato nº 08/2019; (Doc. Digital nº 138176/2020, fl. 8 a 10)
- Relatórios do Fiscal do contrato nº 10/2019; (Doc. Digital nº 138176/2020, fl. 11 a 13)
- Relatórios do Fiscal do contrato nº 53/2019; (Doc. Digital nº 138176/2020, fl. 14 a 16)
- Relatórios do Fiscal do contrato nº 101/2019; (Doc. Digital nº 138176/2020, fl. 17)
- Relatórios do Fiscal do contrato nº 106/2019; (Doc. Digital nº 138176/2020, fl. 18 a 20)
- Relatórios do Fiscal do contrato nº 107/2019. (Doc. Digital nº 138176/2020, fl. 21 a 23)

### **Causa**

Falta de estrutura, falta de capacitação e falta de tempo hábil para desempenhar as atividades de fiscalização dos contratos administrativos.

### **Efeito**

Dificuldade de comprovação de cumprimento do objeto contratado, acarretando risco de pagamento de contrato não cumprido fielmente.





## Responsável

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

## Conduta

Ausência de providências no sentido de disponibilizar estrutura, capacitação e tempo hábil para que os fiscais de contratos desempenhassem suas funções de forma eficiente.

## Nexo de causalidade

O ex-prefeito ao não disponibilizar condições favoráveis para o desempenho das atividades de fiscalização dos contratos administrativos, contribuiu para a ocorrência de risco de pagamento de contrato não cumprido fielmente.

## Culpabilidade

É razoável exigir que o gestor tome providências para disponibilizar a atuação eficiente dos servidores designados para fiscalizar o fiel cumprimento dos contratos administrativos, evitando o risco de despesa danosa ao erário municipal.

## Encaminhamento

Citação do ex-Prefeito Municipal – Sr Francis Maris Cruz para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT;

3. A prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada ocorreu de acordo com o art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Os contratos de serviços de natureza continuada foram prorrogados de acordo com a legislação.

4. A prorrogação contratual está em conformidade com as hipóteses, condições ou





limites estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Dos contratos analisados, não foi constatada inconformidade na prorrogação contratual.

5. As alterações dos valores contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Dos contratos analisados, constatou-se apenas casos de repactuação de preços, dentro das normas legais.

6. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.

De acordo com os relatórios do fiscal dos contratos analisados, o objeto desses contratos foi executado de acordo com os termos contratuais.

7. As alterações no objeto contratado ocorreram conforma as condições e limites estabelecidos pela legislação (art. 65 da Lei nº 8.666/93).

Não foi constatada alteração no objeto contratado.

8. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

Não foi constatado o descumprimento de avença por parte dos contratados analisados.

9. As concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, as do edital (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93).

A alteração de preços decorrente de reequilíbrio econômico-financeiro foi de acordo com a legislação e com o edital da licitação.

### 3.4. Dívida ativa

A análise deste item foi realizada com base nas informações apresentadas no





Relatório de Auditoria Interna nº 11/2019, não sendo analisados processos físicos.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da realizada.

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, L. 4.320/64).
2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64).
3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

#### **Achado nº 6**

Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019.

#### **Classificação da irregularidade**

**BC 03. Gestão Patrimonial\_Moderada\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

#### **Situação encontrada**

A Lei nº 2822/2019, de 24/12/2019, institui o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Cáceres – Programa REFIS. Instituído no final do exercício de 2019, não teve efeito no exercício em exame.

Constatou-se a existência de Relatório de Auditoria Interna nº 11/2019, referente à Auditoria Interna da Dívida Ativa Municipal dos exercícios de 2016 a 2019. (Doc. Digital nº 138177/2021, fls. 5 a 26)

Com base nos dados do Relatório de Auditoria Interna nº 11/2019, tem-se o que segue:





• Estoque da Dívida Ativa ao final de 2018	R\$ 156.266.491,45;
• Recebimento total em 2019 (4,48%)	R\$ 7.000.204,64;
• Recebimento administrativo (2,03%)	R\$ 3.169.916,20;
• Recebimento via ajuizamento (1,84%)	R\$ 2.882.468,17;
• Recebimento via protesto (0,61%)	R\$ 947.820,27;
• Cancelamento (1,43%)	R\$ 2.242.084,46.

O percentual de recebimento foi bastante pequeno (4,48%) para um município com a estrutura administrativa como Cáceres.

O valor recebido pela via não administrativa (ajuizado e protestado) – R\$ 3.830.288,44, representou apenas 2,45% do saldo da Dívida Ativa a receber, o que significa que a tomada de medida judicial surtiu um efeito muito pequeno.

Com base nessas informações, conclui-se que não foram tomadas medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019.

Consta no Relatório de Auditoria Interna nº 11/2019, que foi cancelado o valor de R\$ 3.806,43 de Dívida Ativa, sem a existência de processo administrativo justificando o motivo do cancelamento. O controle interno, sugere a instauração de processo administrativo para apurar se houve erro no cancelamento desses valores e se sim, a responsabilização dos envolvidos no ato. Não será considerada esta informação para efeito de caracterização de possível irregularidade, considerando-se o baixo valor e a atuação já feita pelo controle interno do município.

### **Critérios de auditoria**

- Art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000;
- Lei 6.830/1980.

### **Evidências**

- Lei nº 2822/2019, de 24/12/2019; (Doc. Digital nº 138177/2021, fls. 2 a 4)





- Relatório de Auditoria Interna nº 11/2019. (Doc. Digital nº 138177/2021, fls. 5 a 26)

## Causa

Tomada de providências que não surtiram efeito significativo na cobrança e recebimento da dívida ativa.

## Efeito

Recebimento de valores de dívida ativa – R\$ 7.000.204,64 equivalente ao percentual de apenas 4,48% do saldo do crédito a receber.

## Responsáveis

1. Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2019 a 31/12/2019
2. Nelci Eliete Longhi – ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 08/01/2019 a 10/11/2019

## Conduta

1. Não determinar a tomada de medidas efetivas para o recebimento de créditos tributários inscritos na dívida ativa do município.
2. Não providenciar junto ao gestor municipal, a adoção de medidas efetivas para a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa do município.

## Nexo de causalidade

1. O ex-prefeito, ao não determinar a tomada de providências para implementar a arrecadação efetiva dos créditos inscritos na dívida ativa, contribuiu para a manutenção do alto índice de inadimplência junto à prefeitura municipal.
2. A ex-secretária, ao não providenciar junto ao gestor municipal, medidas para cobrança efetiva da dívida ativa, contribuiu para a manutenção do alto índice de inadimplência junto à prefeitura municipal.

## Culpabilidade

1. É razoável exigir que o gestor tome providências para a efetivação de plena





arrecadação dos créditos de direito da prefeitura municipal.

2. É razoável exigir do ex-secretário de fazenda, que em conjunto com o prefeito municipal, adote medidas efetivas para a arrecadação dos créditos de direito do município.

### **Encaminhamento**

Citação do ex-Prefeito Municipal de Cáceres – Sr Francis Maris Cruz e da ex-Secretária Municipal de Fazenda – Sr<sup>a</sup> Nelci Eliete Longhi para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

### **3.5. Bens (imóveis e móveis)**

A análise deste item foi realizada com base nas informações apresentadas no Relatório de Auditoria Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frotas (Doc. Digital nº 138179/2021), não sendo analisados processos físicos.

Foram encaminhados o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, a Relação dos Bens adquiridos no exercício e as Portarias que nomearam a comissão do inventário.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise realizada.

1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

#### **Achado nº 7**

Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.





## Classificação da irregularidade

**EB\_05. Controle Interno\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

## Situação encontrada

Conforme relatório do controle interno, item 3.1.1.a, existe a INSTR nº 001/09 – Procedimento do setor de transportes – FROTAS. Ressalta-se que essa instrução normativa se encontra totalmente desatualizada, porém, como princípio básico, ela institui o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

No item 3.1.1.c, relata que são responsáveis por gerir a frota do município, setores inseridos na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração (SMA), de Educação (SME), de Infraestrutura e Logística (SMIL) e da Saúde (SMS). No entanto, a quantidade de servidores e de pessoal de apoio, de materiais de expediente e de computadores e impressoras à disposição do Setor de Transporte é insuficiente para realizar as atividades que lhe competem e atender a demanda por transporte da Organização e, como consequência atua precariamente dentre outros, no controle de consumo de lubrificantes, de serviços de manutenção e troca de peças, na elaboração dos relatórios de custos operacionais e no planejamento de renovação da frota.

O controle interno relata no item 3.1.1.f, que o controle referente à manutenção e lubrificantes ainda estava em implantação no exercício de 2019. Que o controle de combustível era realizado pelo software da Ticket Log, empresa especializada em prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis.

No item 3.1.2.e do relatório, relata-se o que segue:

e) Há rotina de registro de abastecimento de combustível por cartão eletrônico/magnético do sistema informatizado da Ticket Log, onde identifica o ET, o condutor responsável, a data do abastecimento, a quantidade e o valor por litro do abastecimento e o posto fornecedor do combustível. No entanto, mesmo com todos estes registros de abastecimento, não são gerados relatórios gerenciais





como de consumo mensal (l/mês), consumo por quilometro (l/Km), consumo por condutor. Saliento que este registro não engloba os óleos lubrificantes e que os mesmos não têm um controle adequado de utilização. Em tempo, informo que não existe normatização das rotinas de abastecimento da frota municipal.

f)...

g) Não existe rotina de controle de pneumáticos dos ETs.

h)...

i)...

j) Não existe rotinas de registro dos serviços de manutenção. Destaco que os serviços de manutenção são executados e controlados individualmente pelas respectivas Secretarias Municipais.

Com base nas informações do Relatório de Auditoria Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frotas, conclui-se que não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada no exercício de 2019, sendo essa deficiência, responsabilidade dos secretários das pastas que abrigam os setores responsáveis pelo controle.

### **Crítérios de auditoria**

- Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
- Art. 161, V, da Resolução Normativa TCE n° 14/2007;
- INSTR n° 001/09.

### **Evidências**

- Relatório de Auditoria Avaliação de Controles Internos: Gestão de Frotas. (Doc. Digital n° 138179/2021)

### **Causa**

Não disponibilização de pessoal qualificado para utilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, com subutilização dos recursos disponíveis, conforme relatado pelo controle interno municipal.

### **Efeito**

Inexistência de controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos, inviabilizando o planejamento de gastos e substituição de peças e





equipamentos e não atendendo o disposto na INSTR nº 001/09.

### **Responsáveis**

1. Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2019 a 31/12/2019
2. Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019
3. Wesley de Souza Lopes – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 01/01/2019 a 31/12/2019
4. Antônia Eliene Liberato – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 01/2019 a 10/09/2019
5. Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 11/09/2019 a 31/12/2019
6. Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 01/01/2019 a 20/08/2019
7. Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/08/2019 a 31/12/2019

### **Conduta**

1. Não determinar providências no sentido de qualificar os servidores da área de controle de frotas, proporcionando assim, a não utilização completa dos recursos disponíveis no software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos.
2. Não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores da área de controle de frotas, proporcionando assim, a não utilização completa dos recursos disponíveis no software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos.
3. Não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores da área de controle de frotas, proporcionando assim, a não utilização completa dos recursos disponíveis no software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos.
4. Não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores





da área de controle de frotas, proporcionando assim, a não utilização completa dos recursos disponíveis no software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos.

5. Não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores da área de controle de frotas, proporcionando assim, a não utilização completa dos recursos disponíveis no software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos.

6. Não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores da área de controle de frotas, proporcionando assim, a não utilização completa dos recursos disponíveis no software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos.

7. Não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores da área de controle de frotas, proporcionando assim, a não utilização completa dos recursos disponíveis no software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos.

### **Nexo de causalidade**

1. O ex-prefeito, ao não determinar a qualificação dos servidores, contribuiu para a subutilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, para a não realização do controle dos custos de manutenção dos veículos, inviabilizando o planejamento das despesas com a manutenção dos veículos.

2. A ex-secretária, ao não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores, contribuiu para a subutilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, para a não realização do controle dos custos de manutenção dos veículos, inviabilizando o planejamento das despesas com a manutenção dos veículos.

3. O ex-secretário, ao não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores, contribuiu para a subutilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, para a não realização do controle dos custos de manutenção dos veículos, inviabilizando o planejamento das despesas com a manutenção dos veículos.





4. A ex-secretária, ao não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores, contribuiu para a subutilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, para a não realização do controle dos custos de manutenção dos veículos, inviabilizando o planejamento das despesas com a manutenção dos veículos.

5. A ex-secretária, ao não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores, contribuiu para a subutilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, para a não realização do controle dos custos de manutenção dos veículos, inviabilizando o planejamento das despesas com a manutenção dos veículos.

6. O ex-secretário, ao não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores, contribuiu para a subutilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, para a não realização do controle dos custos de manutenção dos veículos, inviabilizando o planejamento das despesas com a manutenção dos veículos.

7. A ex-secretária, ao não providenciar junto ao gestor municipal, a qualificação dos servidores, contribuiu para a subutilização do software de gerenciamento de custos de manutenção dos veículos e equipamentos, para a não realização do controle dos custos de manutenção dos veículos, inviabilizando o planejamento das despesas com a manutenção dos veículos.

## **Culpabilidade**

1. É razoável exigir que o gestor tome providências no sentido de qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções.

2. É razoável exigir da ex-secretária, que em conjunto com o prefeito municipal, adote medidas para qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções.

3. É razoável exigir do ex-secretário, que em conjunto com o prefeito municipal, adote medidas para qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções.

4. É razoável exigir da ex-secretária, que em conjunto com o prefeito





municipal, adote medidas para qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções.

5. É razoável exigir da ex-secretária, que em conjunto com o prefeito municipal, adote medidas para qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções.

6. É razoável exigir do ex-secretário, que em conjunto com o prefeito municipal, adote medidas para qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções.

7. É razoável exigir da ex-secretária, que em conjunto com o prefeito municipal, adote medidas para qualificar os servidores, proporcionando eficiência no desempenho de suas funções.

## Encaminhamento

Citação do ex-Prefeito Municipal de Cáceres – Sr. Francis Maris Cruz, da ex-Secretária Municipal de Administração – Sr<sup>a</sup> Arly Monteiro Rodrigues, do ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – Sr Wesley de Souza Lopes, da ex-Secretária Municipal de Educação (período: 01/01/2019 a 10/09/2019) – Sr<sup>a</sup> Antônia Eliene Liberato Dias, da ex-Secretária Municipal de Educação (período: 11/09/2019 a 31/12/2019) – Sr<sup>a</sup> Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu, do ex-Secretário Municipal de Saúde (período: 01/01/2019 a 20/08/2019) – Sr Antônio Carlos de Jesus Mendes e da ex-Secretária Municipal de Saúde (período: 21/08/2019 a 31/12/2019) – Sr<sup>a</sup> Silvana Maria de Souza para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96. L 4.320/94).

Através da Portaria nº 060, de 25/02/2019, foi instituída a Comissão de Avaliação e Reavaliação de Bens para o ano de 2019 (Doc. Digital nº 138203/2021, fl. 2).

Através da Portaria nº 308, de 12/07/2019, foi instituída a Comissão de





Inventário, Levantamento e Avaliação Patrimonial de Bens Móveis para o ano de 2019 (Doc. Digital nº 138203/2021, fl. 3).

Não foi feita a checagem física dos bens permanentes pelo fato de não ter sido realizado o exame “in loco”.

3. A alienação de bens foi precedida de licitação (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

Não houve alienação de bens.

4. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, in. I, LRF).

Não houve alienação de bens.

### 3.6. Prestação de contas

A análise deste item foi feita com base nas informações prestadas pelo Controle Interno do Município, sem a verificação dos processos físicos, pelo fato de não ter sido realizado exame “in loco”.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise realizada:

1. As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

#### Achado nº 8

Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT.

#### Classificação da irregularidade

**MC\_05. Prestação de Contas\_Moderada\_05.** Envio de documentos em desconformidade





com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

### **Situação encontrada**

Em consulta no sistema Aplic-TCE/MT, em Informes Mensais/Contratos, constatou-se nas amostras selecionadas, que a Relação de Contratos é divergente da Relação de Contratos disponibilizada pelo Controle Interno do Município, e o número do contrato na Relação de Contratos apresentada no Aplic-TCE/MT é divergente do arquivo disponível em PDF.

### **Critérios de auditoria**

- Parágrafo único do art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa 09/2014 – TCE/MT).

### **Evidências**

- Consulta realizada no sistema Aplic – Informes Mensais/Contratos;
- Relação de Contratos fornecida pelo controle interno do município. (Doc. Digital nº 138182/2021)

### **Causa**

Detalhamento de informações inconsistentes no sistema Aplic-TCE/MT.

### **Efeito**

Dificuldade na análise dos dados por parte das equipes de auditoria deste Tribunal de Contas.

### **Responsável**

Girlane Vieira Pereira – responsável pelo envio das informações do sistema APLIC – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

### **Conduta**

Alimentar o sistema Aplic-TCE/MT com informações referentes aos contratos





firmados pela prefeitura municipal, divergentes das apresentadas pelo Controle Interno do Município.

### **Nexo de causalidade**

A servidora, ao enviar informações inconsistentes para o sistema do TCE/MT, contribuiu para dificultar os trabalhos de fiscalização das equipes técnicas do órgão fiscalizador.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir que o servidor desempenhe sua função de forma correta e profissional.

### **Encaminhamento**

Citação da responsável pelo envio das informações do sistema APLIC – Srª Girlane Vieira Pereira para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

### **Achado nº 9**

Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT.

### **Classificação da irregularidade**

**MC\_05. Prestação de Contas\_Moderada\_05.** Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

### **Situação encontrada**

Analisando as informações prestadas pelo Controle Interno do Município e as informações apresentadas no sistema Aplic-TCE/MT, encontram-se as seguintes divergências:

Relação de Bens Imóveis (Aplic)

R\$ 53.055.584,63;





Bens Imóveis (Balanço Patrimonial contabilidade)	R\$ 64.153.789,63.
Imobilizado depreciado (Aplic)	R\$ 84.590.408,97;
Imobilizado depreciado (Balanço Patrimonial contabilidade)	R\$ 77.241.828,29.

### **Critérios de auditoria**

- Parágrafo único do art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa 09/2014 – TCE/MT).

### **Evidências**

- Consulta realizada no sistema Aplic-TCE/MT;
- Balanço Patrimonial. (Doc. Digital nº 138183/2021)

### **Causa**

Encaminhamento de informações inconsistentes no sistema Aplic-TCE/MT.

### **Efeito**

Dificuldade na análise dos dados por parte das equipes de auditoria deste Tribunal de Contas, tendo em vista a inconsistência desses dados.

### **Responsável**

Girlane Vieira Pereira – responsável pelo envio das informações do sistema APLIC – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

### **Conduta**

Alimentar o sistema Aplic-TCE/MT com informações referentes aos bens patrimoniais, divergentes das apresentadas pelo Controle Interno do Município.

### **Nexo de causalidade**

A servidora, ao enviar informações inconsistentes para o sistema do TCE/MT, contribuiu para dificultar os trabalhos de fiscalização das equipes técnicas do órgão





fiscalizador.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir que o servidor desempenhe sua função de forma correta e profissional.

### **Encaminhamento**

Citação da responsável pelo envio das informações do sistema APLIC – Sr<sup>a</sup> Girlane Vieira Pereira para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

2. Não foi constatado o envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Cumprir destacar que os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de representação interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

### **3.7. Sistema de Controle Interno**

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. O cargo de controlador interno pertence a estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta nº 24/2008).

A Lei nº 110/2017, criou 2 cargos de controlador interno, dentro da unidade Controladoria Geral do Município.

2. Os cargos de controladores internos não são providos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº





24/2008).

### **Achado nº 10**

Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema Aplic, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público.

### **Classificação da irregularidade**

**EB\_11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

### **Situação encontrada**

A Lei nº 110/2017, criou 2 cargos de controlador interno.

A Lei nº 115/2017, no art. 5º, § 1º, IV, cria na estrutura administrativa da prefeitura, a Controladoria Geral do Município como órgão de assessoramento estratégico.

No art. 13 da Lei nº 115/2017, consta que o controle interno é composto e assessorado pelas seguintes unidades administrativas:

I – Coordenadoria do Sistema APLIC;

a) Gerência do Aplic

II – Coordenadoria de Controle Interno, composta por:

a) Gerência de Auditoria;

b) Gerência de Ouvidoria

No art. 45, consta que os cargos em comissão de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, destinam-se ao atendimento dos órgãos da administração direta, constituem em secretariado, procuradoria, controladoria, coordenadoria, assessor técnico I, assessor técnico II, chefia de gabinete, gerência, diretoria técnica e diretoria clínica. (grifamos)





No exercício de 2019, apenas 01 cargo de controlador interno esteve provido por servidor concursado no cargo de controlador interno – Sr. Robson Máximo da Costa, em exercício no cargo desde novembro de 2017, conforme Decreto nº 480/2017.

Além desse servidor, atuaram na unidade de controle interno:

- Controlador Geral (efetivo no cargo de contador) – Sr. Arnaldo Donizete Traldi;
- Coordenadora de Controle Interno (comissionada) – Srª Mayllis Oliveira Silva;
- Ouvidora Municipal (comissionada) – Srª Maristela Saldanha Oliveira;
- Coordenadora do sistema Aplic (efetiva no cargo de auxiliar de serviços gerais) – Srª Girlane Vieira Pereira.

Encontra-se em tramitação neste Tribunal de Contas, processo nº 18.207-9/2020, acerca de possível vício de inconstitucionalidade na Lei nº 115/2017, no que diz respeito a criação dos cargos de natureza não efetiva (comissionados), na estrutura da Unidade de Controle Interno.

### **Critérios de auditoria**

- Art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012;
- Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.

### **Evidências**

- Parecer Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno relativo ao exercício de 2019; (Doc. Digital nº 138185/2021)
- Lei nº 115/2017. (Doc. Digital nº 138189/2021)

### **Causa**

Criação e provimento de cargos de natureza comissionada para desempenhar atribuições especificamente técnicas, infringindo legislação superior.

### **Efeito**

Riscos de que as atividades de controle interno do município, não sejam





executadas com independência, autonomia de atuação, eficiência e continuidade das ações do controle interno.

### **Responsável**

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

### **Conduta**

Nomear funcionários comissionados e não efetivos no cargo de controlador interno para exercer as funções de Coordenador de Controle Interno, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema Aplic-TCE/MT, com base em lei municipal que vai de encontro ao que determinam as resoluções normativas do Tribunal de Contas do Estado.

### **Nexo de causalidade**

O ex-prefeito ao nomear funcionários comissionados para exercerem cargos que por força de determinação superior (Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008), devem ser providos por servidores efetivos, infringiu norma legal regulamentadora da matéria.

### **Culpabilidade**

É razoável exigir que o gestor se atente para o cumprimento de dispositivos legais em sua gestão.

### **Encaminhamento**

Citação do ex-Prefeito Municipal – Sr Francis Maris Cruz para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

3. O responsável pela Unidade de Controle Interno pertence ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

No exercício de 2019, ocupou o cargo de Controlador Geral do Município o Sr





Arnaldo Donizete Traldi, servidor efetivo no cargo de contador, designado para exercer o cargo em comissão através do Decreto nº 008/2018.

4. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

No exercício de 2019, não foram constatadas situações que deliberassem representação ao Tribunal de Contas do Estado.

5. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

Verificou-se que o controle interno realizou procedimentos de auditoria interna, e quando encontrou falhas e/ou irregularidades, notificou os responsáveis para a tomada de providências cabíveis.

6. Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

#### **Achado nº 11**

Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração.

#### **Classificação da irregularidade**

**EB\_03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, *caput*, da Constituição Federal).





## Situação encontrada

Foram elaborados relatórios trimestrais de acompanhamento do setor de frotas sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, onde relata-se que “não ocorre separação entre funções e atividades consideradas incompatíveis, tais como autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações”.

Essa situação evidencia a inobservância do princípio da segregação de funções na administração pública.

A não observância da segregação de funções no processo de abastecimento e de reposição de peças/manutenção dos veículos, acumulando as funções de solicitação, autorização e registros desses eventos em um único servidor, compromete a credibilidade desses registros/controle.

## Crítérios de auditoria

- Art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
- Princípio da segregação de funções na administração pública.

## Evidências

- Relatório – Frotas – abril/2019; (Doc. Digital nº 138190/2021, fl. 2 a 11)
- Relatório – Frotas – agosto/2019; (Doc. Digital nº 138190/2021, fl. 12 a 37)
- Relatório – Frotas – dezembro/2019. (Doc. Digital nº 138190/2021, fl. 38 a 44)

## Causa

Não disponibilização de pessoal qualificado para realizar de forma não cumulativa, atividades consideradas incompatíveis, tais como autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações.

## Efeito

Realização por uma mesma pessoa, de atividades incompatíveis, gerando





falta de controle e de credibilidade da veracidade dos quantitativos e valores autorizados e gastos com a manutenção dos veículos da frota municipal.

### **Responsáveis**

1. Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2019 a 31/12/2019
2. Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019

### **Conduta**

1. Não determinar a disponibilização de servidores suficientes para realizar de forma não cumulativa, as atividades consideradas incompatíveis, tais como, autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações.

2. Não providenciar junto ao gestor municipal, a disponibilização de servidores suficientes para realizar de forma não cumulativa, as atividades consideradas incompatíveis, tais como, autorização, aprovação, execução, controle e registro de operações.

### **Nexo de causalidade**

1. O ex-prefeito, ao não determinar a disponibilização de servidores suficientes para cumprir o princípio de segregação de funções, contribuiu para a falta de controle e de credibilidade da veracidade dos quantitativos e valores autorizados e gastos com a manutenção dos veículos da frota municipal.

2. A ex-secretária, ao não providenciar junto ao gestor municipal, a disponibilização de servidores suficientes para cumprir o princípio de segregação de funções, contribuiu para a falta de controle e de credibilidade da veracidade dos quantitativos e valores autorizados e gastos com a manutenção dos veículos da frota municipal.

### **Culpabilidade**

1. É razoável exigir que o gestor tome providências para o cumprimento de normativos legais que visem a obtenção de pleno controle e credibilidade dos recursos





aplicados em sua gestão.

2. É razoável exigir do ex-secretário de administração, que em conjunto com o prefeito municipal, adote providências para o cumprimento de normativos legais que visem a obtenção de pleno controle e credibilidade dos recursos aplicados pela gestão municipal.

### **Encaminhamento**

Citação do ex-Prefeito Municipal de Cáceres – Sr. Francis Maris Cruz, da ex-Secretária Municipal de Administração – Sr<sup>a</sup> Arly Monteiro Rodrigues para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.

7. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

Em decorrência da pandemia do coronavírus, não foi realizado exame “in loco” no município, impossibilitando a checagem da eficiência dos controles administrativos.

8. Foram normatizadas as rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007).

As rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram normatizados, no entanto, conforme consta nos relatórios emitidos pelo controle interno, necessitam de atualização.

O controle interno do município recomendou ao gestor municipal, nos relatórios emitidos, a atualização das respectivas normativas.

Corroborar-se com o posicionamento do controle interno.

Sugere-se a determinação ao atual gestor municipal, para que tome providências no sentido de realizar a atualização das Normativas dos Sistemas Administrativos que compõem o Sistema de Controle Interno.





9. As normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos são cumpridas pelos setores envolvidos (normas específicas do órgão/entidade).

Em decorrência da pandemia do coronavírus, não foi realizado exame “in loco” no município, impossibilitando a checagem do cumprimento das rotinas de controle administrativos.

10. O gestor oferece os recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

Em decorrência da pandemia do coronavírus, não foi realizado exame “in loco” no município, impossibilitando a checagem deste item.

Com base nos relatórios emitidos pelo controle interno acerca dos serviços realizados no exercício em exame, sugere-se que não exista dificuldades de infraestrutura física e humana para o desenvolvimento das atividades do controle interno.

11. A Unidade Central de Controle Interno é vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

A Lei nº 115/2017, no art. 5º, § 1º, IV, cria na estrutura administrativa da prefeitura, a Controladoria Geral do Município como órgão de assessoramento estratégico.

#### **4. MONITORAMENTO**

Denomina-se monitoramento a ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal e dos resultados delas advindos.

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor no exercício de 2018, relativamente ao órgão analisado, foram julgadas regulares pelo TCE/MT:





	Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1	Acórdão nº 115/2020 – TP, 26/05/2020	A Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres proceda à realização de inventário dos medicamentos a ela pertencentes de todas as unidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão	Foi apresentado inventário físico de medicamentos, datado de 14/07/2020. Ressalta-se que devido a não realização de exame “in loco”, não foi realizada a checagem física desse estoque, portanto, conclui-se que foi atendida a determinação, não podendo afirmar a veracidade dos dados apresentados.  Sugere-se a checagem física quando da análise das contas anuais de 2020, caso seja realizado o exame “in loco”.
2	Acórdão nº 115/2020 – TP, 26/05/2020	Implemente um efetivo planejamento no que diz respeito aos gêneros alimentícios adquiridos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, de modo que se cumpra de forma eficaz a aplicação do percentual mínimo de 30% exigido pela Resolução do Ministério da Educação CD/FNDE nº 38/2009	Conforme informação prestada pela Srª Amanda Lorrayne Vieira de Aguiar – Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação, no exercício de 2019, foi adquirido o valor total de R\$ 494.901,20 de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.  O valor recebido do FNDE – PNAE no exercício de 2019, foi de R\$ 1.214.036,00, portanto, o valor mínimo a ser adquirido de acordo com o estabelecido na Resolução é de R\$ 364.210,80 (30%).  Portanto, no exercício de 2019, a determinação foi atendida.  A aplicação no exercício de 2020 será objeto de análise nas contas de 2020 na época oportuna.
3	Acórdão nº 115/2020 – TP, 26/05/2020	Respeite o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e seu §1º, de forma que os fiscais de contratos da Prefeitura Municipal de Cáceres sejam formalmente designados para o efetivo acompanhamento, fiscalização e sua execução	Já no exercício de 2019, os fiscais dos contratos foram designados através de portaria municipal.  Relativo ao exercício de 2020, será feita a análise nas contas anuais de 2020.  Cumprida a determinação no exercício de 2019.

	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
1	Acórdão nº 115/2020 – TP, 26/05/2020	Recomendar à atual gestão que mantenha atualizado, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cáceres, informações acerca do	Em consulta ao site <a href="http://www2.caceres.mt.gov.br">www2.caceres.mt.gov.br</a> , na data de 07/06/2021, verificou-se que No Portal Transparência existe a Aba Prestação





parecer prévio emitido por sua Unidade de Controle Interno, o qual impreterivelmente carece de publicidade, de modo que não haja nenhum tipo de cerceamento ou omissão dos atos praticados pelo ente

de Contas, no entanto não há documentos e/ou informações sobre Parecer Prévio.

Conclui-se que a presente recomendação não foi cumprida.

## Achado nº 12

Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas.

Classificação da irregularidade

**DB\_08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas (art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000).

## Situação encontrada

Em consulta realizada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, constatou-se que existe a Aba Prestação de Contas, no entanto, não há documentos e/ou informações sobre o Parecer Prévio emitido pela Unidade de Controle Interno acerca da respectiva prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020.

## Critérios de auditoria

- Art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000.

## Evidência

- Consulta realizada no dia 07/06/2021, no site [www2.caceres.mt.gov.br](http://www2.caceres.mt.gov.br), no Portal Transparência. (Doc. Digital n° 138190/2021)

## Causa

Não adoção de providências para determinar a disponibilização no Portal Transparência, de documentos e informações sobre Parecer Prévio acerca da respectiva prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020.





## **Efeito**

Cerceamento de consultas pela sociedade e pelos órgãos de controle, da manifestação da Unidade de Controle Interno sobre a respectiva prestação de contas.

## **Responsável**

Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal – período: 01/01/2019 a 31/12/2019

## **Conduta**

Não disponibilizar no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, documentos e informações sobre o Parecer Prévio acerca da respectiva prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020.

## **Nexo de causalidade**

O ex-prefeito ao não disponibilizar no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, documentos e informações sobre o Parecer Prévio acerca da respectiva prestação de contas dos exercícios de 2019 e 2020, descumpriu o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **Culpabilidade**

É razoável exigir que o gestor cumpra com as determinações impostas pelos dispositivos legais pertinentes à gestão pública municipal.

## **Encaminhamento**

Citação do ex-Prefeito Municipal – Sr Francis Maris Cruz para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do § 1º do art. 256 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.





## 5. DENÚNCIAS

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
3.880-6/2019	Irregularidade no pagamento de adicional por tempo de serviço após transferência de cargo (prevista na Lei nº 25).	Arquivado	Com fundamento no artigo 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 11/2017, decido no sentido de determinar a notificação do Controlador Interno do Município de Cáceres, Sr Arnaldo Donizete Traldi, para conhecimento e adoção de providências pertinentes.
25.322-7/2019	Irregularidade na substituição do Controlador Interno que se encontrava em férias	Arquivado	Pelo arquivamento do feito.
10.442-6/2019	Irregularidades no registro e cobrança do IPTU, exercício de 2014, do contribuinte Roney Leite Martins.	Arquivado	Com fundamento no inciso II, do art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2017, pelo não conhecimento da denúncia.
12.721-3/2019	Suposto custo exacerbado para participar do Pregão Eletrônico nº 15/2019.	Arquivado	Com fundamento no art. 9º da Resolução Normativa nº 11/2017, encaminhar a presente documentação à Ouvidoria-Geral para fins de controle e comunicação ao denunciante e, ao final, pelo seu arquivamento.
13.320-5/2019	Irregularidade na aquisição de ônibus, mediante dispensa de licitação.	Arquivado	Ausência de evidências e, com fundamento no art. 9º da Resolução Normativa nº





			11/2017 encaminhar a presente documentação à Ouvidoria-Geral para fins de controle e comunicação ao denunciante e, ao final, pelo seu arquivamento.
25.035-0/2019	Irregularidade na proposta de confissão de dívida e parcelamento do débito da Prefeitura Municipal de Cáceres com a empresa Energisa, contemplada no Projeto de Lei nº 038/2019.	Arquivado	Com fundamento no art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 11/2017, proceder a notificação do Controlador Interno, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, para providências.
28.939-6/2019	Irregularidade no pagamento de multa por auto de infração SEMA e erro de classificação do elemento de despesa no empenho referente aos encargos financeiros do Contrato de Financiamento nº 0526907-03.	Arquivado	Determinar a notificação do Controlador Interno do Município, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, para conhecimento e adoção das providências pertinentes, de conformidade com o Parágrafo único do Artigo 9º da Resolução Normativa nº 11/2017.
29.902-2/2019	Irregularidades em lançamento contábil.	Arquivado	Notificação do controlador Interno do Município, nos moldes do Parágrafo único do Artigo 7º da Resolução Normativa nº 11/2017.
28.943-4/2019	Irregularidades na contratação da Srª Celia Regina Egues, e na contratação de Empresa que presta consultoria na área da saúde.	Arquivado	Com fundamento no art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 11/2017, determinar a notificação do Controlador Interno, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, para conhecimento e adoção das





			providências pertinentes.
29.777-1/2019	Irregularidade na contratação de motorista, por meio de licitação, tendo realizado concurso público para o cargo	Arquivado	Com fundamento no art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 11/2017, determinar a notificação do Controlador Interno, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.
30.012-8/2019	Contrato Administrativo nº 167/2019, com a Empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento, que tem uma sala específica dentro da Secretaria de Saúde, onde o denunciante afirma que utiliza os recursos e energia da Prefeitura, e que também a servidora Célia Regina Egues que foi demitida por Decisão Administrativa por apropriação indébita, sendo esta contratada pela empresa acima citada, porém, prestando serviço dentro da Secretaria de Saúde; a Prefeitura de Cáceres lança Receita de Outros Impostos e Dívida Ativa na Rubrica 11190113 e assim o denunciante quer saber que impostos estão lançados.	Arquivado	Com fundamento no art. 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 11/2017, determinar a notificação do Controlador Interno, Sr. Arnaldo Donizete Traldi, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.
30.015-2/2019	irregularidades no Empenho nº 9368/2019 referente a encargos de financiamentos, classificando a despesa no	Arquivado	Improcedente, pelo arquivamento.





	Elemento 339047.		
31.122-7/2019	Suposto direcionamento do processo licitatório, bem como acréscimo de valor para prestação do mesmo serviço, cometidos pela Prefeitura Municipal de Cáceres, na implementação do Pregão Eletrônico nº 63/2019.	Arquivado	Os fatos apresentam alto risco, materialidade e relevância. Assim sendo, foram registrados como ponto de controle a serem avaliados, oportunamente, no âmbito do processo nº 131016/2019.
34.383-8/2019	Irregularidade referente à definição dos vencimentos dos cargos de Contadores entre a Prefeitura de Cáceres, a Previ Cáceres e a Águas Pantanal.	Arquivado	Não acolher a presente denúncia por não tratar-se de matéria de competência deste Tribunal, conforme previsto nas disposições do artigo 3º, II, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 11/2017-TP.
34.552-0/2019	Irregularidades havidas no processo seletivo levado a efeito pelo Hospital Regional daquele município.	Arquivado	Não acolher os termos da presente denúncia, tendo por base as disposições do artigo 3º, inciso III, V e VI, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 11/2017-TP.
35.207-1/2019	A prefeitura não está contratando ou promovendo concurso, muito menos promovendo treinamento para auxiliar de odontologia, estão contratando estagiários, acadêmicos de odontologia para 6 horas diária. Eles são estagiários de odontologia ou são auxiliares, o PSF funciona 8 hs diária e como somente 6 hs para auxiliar. Reclamação na	Arquivado	Não acolher os termos da presente denúncia pela não observância das disposições do artigo 3º, incisos III, V e VI, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 11/2017-TP.





	prefeitura feita por funcionários é pedir para ser perseguido pela administração.		
--	---	--	--

A seguir, relata-se as providências tomadas pelo Controle Interno do Município, conforme consta no Parecer Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno relativo ao exercício de 2019 (Doc. Digital nº 138185/2021):

- Processo nº 3.880-6/2019

O objeto deste processo é tema de responsabilidade da Secex de Atos de Pessoal conforme Anexo Único da Resolução Normativa – TCE/MT nº 07/2018, atualizada pela Resolução Normativa nº 20/2020.

- Processo nº 28.939-6/2019

Em fase de apuração pelo Controle Interno nada data da emissão do Parecer Conclusivo.

- Processo nº 30.012-8/2019

Em fase de apuração pelo Controle Interno nada data da emissão do Parecer Conclusivo.

- Processo nº 28.943-4/2019

Em atendimento ao denunciado, a Unidade de Controle Interno acolheu o parecer da Procuradoria Geral do Município que concluiu pela **REGULARIDADE** da contratação da servidora Célia Regina Egues pela empresa J C Excelência e pela Notificação à Secretária de Saúde e a J.C Excelência, para que os serviços prestados pela servidora Célia Regina Egues ocorram preferencialmente fora das dependências da Secretaria Municipal de Saúde, visando, assim, evitar maiores dissabores e novas denúncias.

- Processo nº 29.902-2/2019

Conclui-se que as providências foram tomadas pelos gestores visando a correção do registro incorreto da receita “Outros Impostos”, além da apuração de responsabilidade pelas pendências em conciliação através do Inquérito Administrativo nº 25/2017.





- Processo nº 29.777-1/2019

Concluiu-se pela **REGULARIDADE** da adesão a Ata de Registro de Preço nº 011/2019, derivada do Pregão Presencial nº 005/2019 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'oeste/MT, para contratação de serviços de Motorista de Ônibus, bem como pela **REGULARIDADE** da terceirização dos respectivos serviços, considerando o limite prudencial acima de 51,30%, e até que haja a decisão por parte do TCE/MT da Consulta Técnica formulada pelo município referente ao caso em questão.

- Processo nº 25.035-0/2019

Concluiu-se ser necessário a abertura de processo administrativo no intuito de apurar/mensurar as responsabilidades dos agentes públicos municipais que motivaram e motivarão o pagamento do montante R\$ 1.100.806,70, no prazo de 120 dias.

## 6. REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
14.994-2/2019	Interna	Irregularidades na análise de editais	Em tramitação para análise de Recurso de Agravo	Julgar procedente e multar
15.329-0/2019	Interna	Descumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal: 3º quadrimestre/2º semestre de 2018	Julgado	Julgar parcialmente procedente e multar
26.551-9/2019	Interna	Irregularidades remanescentes em unidades escolares do município de Cáceres no	Não julgado	





		âmbito do programa visita as escolas		
--	--	--	--	--

Ressalta-se que as Representações de Natureza Interna foram propostas pelas respectivas Secex's especializadas e foram por elas analisadas.

## 7. TOMADA DE CONTAS

Até o período analisado, não foram apresentados processos relativos à Tomada de Contas.

## 8. CONCLUSÃO PRELIMINAR

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

### Responsável:

**1 Sr Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Saneamento e Meio Ambiente – período: 02/01/2019 a 31/12/2019.**

1. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de multa por infração no valor total de R\$ 136.513,86, decorrentes de infração junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA. **(Achado nº 1)**

### Responsáveis:





**1 Srª Antônia Eliene Liberato Dias – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 15/02/2018 a 10/09/2019.**

**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.**

2. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 343,40** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **(Achado nº 2) REINCIDENTE**

**1 Sr Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 08/03/2016 a 21/07/2019.**

**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.**

3. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 3.130,47** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **(Achado nº 2)**

**1 Srª Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 22/07/2019 a 31/12/2019.**





**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.**

4. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

4.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 412,18** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **(Achado nº 2)**

**1 Sr Alvasir Ferreira Alencar – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 04/07/2018 a 31/01/2019.**

**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.**

5. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 39,67** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. **(Achado nº 2)**

**1 Sr Junior Cezar Dias Trindade – ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – período: 01/02/2019 a 31/12/2019.**

**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.**

6. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação





específica).

6.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 29,18** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (**Achado nº 2**)

**1 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019.**

**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.**

7. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

7.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 7,42** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (**Achado nº 2**)

**1 Srª Eliane Batista – ex-Secretária Municipal de Assistência Social – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.**

**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/04/2016 a 31/12/2019.**

8. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor de **R\$ 686,96** referente à multa, juros e atualização monetária no pagamento extemporâneo de faturas de energia elétrica. (**Achado nº 2**)





**Responsável:**

**1 Sr Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.**

9. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento no valor estimado de **R\$ 3.651.405,44**, referente à atualização monetária de valores de faturas de energia elétrica devidos à Energisa, objeto de parcelamento. **(Achado nº 3)**

9.2. Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público com o pagamento de atualização monetária sob o valor apurado referente à diferença da alíquota da Contribuição de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais no Trabalho – GILRAT, período de 10/2013 a 08/2018, objeto de parcelamento no montante total de **R\$ 1.548.741,97**. **(Achado nº 4)**

10. **HB\_15. Contrato\_Grave\_15.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

10.1. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos. **(Achado nº 5)**

11. **EB\_11. Controle Interno\_Grave\_11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008).

11.1. Provimento dos cargos de Coordenador de Controle, Ouvidor Municipal e Coordenador do sistema Aplic, na estrutura da Unidade de Controle Interno, em caráter comissionado, sem a realização de concurso público. **(Achado nº 10)**

12. **DB\_08. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_08.** Ausência de transparência nas





contas públicas (art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000).

12.1. Não disponibilização no Portal Transparência, do Parecer Prévio sobre as prestações de contas. **(Achado nº 12) REINCIDENTE**

**Responsáveis:**

**1 Sr Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.**

**2 Srª Nelci Eliete Longhi – ex-Secretária Municipal de Fazenda – período: 08/01/2019 a 10/11/2019.**

13. **BC 03. Gestão Patrimonial\_Moderada\_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)

13.1. Ausência de tomadas de medidas efetivas para a cobrança e recebimento da Dívida Ativa no exercício de 2019. **(Achado nº 6)**

**Responsáveis:**

**1 Sr Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.**

**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019.**

**3 Sr Wesley de Souza Lopes – ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Logística – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.**

**4 Srª Antônia Eliene Liberato – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 01/01/2019 a 10/09/2019.**

**5 Srª Luzinete Jesus de Oliveira Tolomeu – ex-Secretária Municipal de Educação – período: 11/09/2019 a 31/12/2019.**





**6 Sr Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário Municipal de Saúde – período: 01/01/2019 a 20/08/2019.**

**7 Srª Silvana Maria de Souza – ex-Secretária Municipal de Saúde – período: 21/08/2019 a 31/12/2019.**

14. **EB\_05. Controle Interno\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

14.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. **(Achado nº 7)**

**Responsável:**

**1 Srª Girlane Vieira Pereira – Responsável pelo envio das informações no sistema APLIC-TCE/MT – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.**

15. **MC\_05. Prestação de Contas\_Moderada\_05.** Envio de documentos em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

15.1. Envio de informações referentes aos contratos de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. **(Achado nº 8) REINCIDENTE**

15.2. Envio de informações referentes aos bens patrimoniais de forma inconsistente no sistema Aplic-TCE/MT. **(Achado nº 9)**

**Responsáveis:**

**1 Sr Francis Maris Cruz – ex-Prefeito Municipal de Cáceres – período: 01/01/2019 a 31/12/2019.**

**2 Srª Arly Monteiro Rodrigues – ex-Secretária Municipal de Administração – período: 10/01/2019 a 31/12/2019.**

16. **EB\_03. Controle Interno\_Grave\_03.** Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art.37, *caput*, da Constituição Federal).





16.1. Não observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e registro das operações do setor de frotas da Secretaria Municipal de Administração. **(Achado nº 11)**

É o Relatório Preliminar.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 29 de junho de 2021.

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**  
**Auditor Público Externo**

